SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185364 - MT (2026/0055372-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE	:	HESA 86 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THELMA SILANO RAMOS DI STASI - SP190106
		THALITTA DE CARVALHO - SP482914
AGRAVADO	:	MARCO ROBERTO SERRA LYRIO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913O
		MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO - MT013595O
		DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
		EMILLY ISADORA ROCHA REIMANN - DF079189
		JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e b) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais em agravo interno.

Documento eletrônico VDA60250905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 49022354-bde2-46ce-bce3-84501ee926e1

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não cabe majoração de honorários sucumbenciais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, segundo orientação jurisprudencial pacificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 49022354-bde2-46ce-bce3-84501ee926e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185364 - MT (2026/0055372-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE	:	HESA 86 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THELMA SILANO RAMOS DI STASI - SP190106
		THALITTA DE CARVALHO - SP482914
AGRAVADO	:	MARCO ROBERTO SERRA LYRIO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913O
		MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO - MT013595O
		DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
		EMILLY ISADORA ROCHA REIMANN - DF079189
		JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e b) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou

Documento eletrônico VDA59373826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:50
Código de Controle do Documento: 01ff07c9-705c-4349-9d97-5fae8fa9392c

especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
6. Não cabe majoração de honorários sucumbenciais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, segundo orientação jurisprudencial pacificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. e HESA 86 – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 926-927).

A parte agravante alega que demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a indicação clara dos dispositivos violados.

Documento eletrônico VDA59373826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:50
Código de Controle do Documento: 01ff07c9-705c-4349-9d97-5fae8fa9392c

Sustenta a violação do art. 480 do Código de Processo Civil, porque a perícia judicial teria sido deficiente e exigiria nova realização. Aduz que a discussão não demanda reexame de provas.

Afirma ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque o contrato de compra e venda foi integralmente quitado por financiamento bancário há dez anos, configurando ato jurídico perfeito e acabado, o que tornaria inviável a rescisão pretendida.

Aduz ainda violação ao art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, e ao art. 8º do Código de Processo Civil, pois a indenização por danos morais fixada em R$ 40.000,00 seria desarrazoada e excessiva.

Sustenta infringência ao art. 86 do Código de Processo Civil, visto que houve sucumbência recíproca e, ainda assim, foram impostas às rés custas e honorários de forma integral e majorados pelo tribunal local.

Afirma, por fim, que toda a matéria prescinde de reexame probatório e que o agravo deve ser conhecido para possibilitar o julgamento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão para que o agravo seja conhecido e provido, com o consequente julgamento do recurso especial, afastando-se a majoração de honorários; alternativamente, pede a submissão do feito ao colegiado, com inclusão em mesa e provimento do agravo para levar o recurso especial a julgamento.

Nas contrarrazões, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, o desprovimento, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 943-949).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59373826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:50
Código de Controle do Documento: 01ff07c9-705c-4349-9d97-5fae8fa9392c

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, **a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ**, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182

Documento eletrônico VDA59373826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:50
Código de Controle do Documento: 01ff07c9-705c-4349-9d97-5fae8fa9392c

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59373826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:50
Código de Controle do Documento: 01ff07c9-705c-4349-9d97-5fae8fa9392c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.364 / MT

Número Registro: 2026/0055372-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102443520188110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : HESA 86 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
THELMA SILANO RAMOS DI STASI - SP190106
THALITTA DE CARVALHO - SP482914
AGRAVADO : MARCO ROBERTO SERRA LYRIO
ADVOGADOS : VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913O
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO - MT013595O
DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
EMILLY ISADORA ROCHA REIMANN - DF079189
JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : HESA 86 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

Documento eletrônico VDA60241135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:19
Código de Controle do Documento: d49fc170-99db-4a8a-9b28-8e4e1810964c

THELMA SILANO RAMOS DI STASI - SP190106
THALITTA DE CARVALHO - SP482914
AGRAVADO : MARCO ROBERTO SERRA LYRIO
ADVOGADOS : VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913O
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO - MT013595O
DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
EMILLY ISADORA ROCHA REIMANN - DF079189
JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:19
Código de Controle do Documento: d49fc170-99db-4a8a-9b28-8e4e1810964c